



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Ano 2018

PARECER nº 174/2018
Projeto de Lei Ordinária nº CM – 008/2018 - Substitutivo I

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº CM-008/2018 – Substitutivo I, de autoria da nobre Vereadora **Janete Aparecida**, e Vereador **Sargento Elton**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manter profissional treinado em primeiros socorros e da realização de curso de prevenção de acidentes e primeiros socorros em todas as escolas, creches, berçários públicos e privados, instituições acolhedoras, casas de festa e recreação infantil e entidades de atendimento a criança e ao adolescente.

FUNDAMENTAÇÃO

Através da notificação nº 014/2018 em 05/06/2018, aos autores da proposição foram orientados a efetuarem algumas alterações para a viabilidade jurídica. E, mediante alterações e argumentos nova análise foi efetuada.

No que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, *caput*, da LOM, c/c art. 165, I, do Regimento Interno e 61 da Constituição Federal.

Quanto à matéria versada na proposta, proteção e defesa da saúde, que nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II), assim como também, está ancorada no art. 171, I da Constituição Estadual e art. 11 *caput* e 44 *caput* da LOM.

Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, da CF).

Nas precisas palavras de DEBBASCH, *a Administração pode tomar, sponte sua, as providências que modifiquem imediatamente a ordem jurídica, impondo desde logo obrigações aos particulares, com vistas ao interesse coletivo*. Pelo objetivo que a



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

inspira, não pode ficar a Administração à mercê do consentimento dos particulares. Ao revés, cumpre-lhe agir de imediato.

A Lei Orgânica por seu turno, nos arts. 90 e 92, atribui competência ao Município para disciplinar sobre ações e serviços de saúde de natureza pública, devendo sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº CM-008/2018 – Substitutivo I.

Divinópolis, 03 de julho de 2018

Josafá Anderson
Vereador – Presidente

Ademir Silva
Vereador - Relator

Roger Viegas
Vereador – Membro

Paula Ingrid Reis Lopes Coelho
Analista do Legislativo - Procuradora
OAB/MG 124.422